



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES
NOGUEIRA**

PROCESSO: 3021890-28.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
(202)

AGRAVANTE: EDSON FERREIRA LEITE

AGRAVADO: NU PAGAMENTOS S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. PARTE QUE POSTULA O BLOQUEIO DOS VALORES TRANSFERIDOS ÀS CONTAS DOS AGRAVADOS. PROVAS QUE PERMITEM ATESTAR A PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se em analisar se há elementos suficientes para determinar o bloqueio das contas de titularidade dos agravados.
2. Em um breve apanhado, afirma o agravante ter sido vítima do “golpe do falso advogado”. Utilizando de sofisticada engenharia social, o autor foi induzido a transferir a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) via PIX, para contas de titularidade dos agravados. Diante da urgência e do risco de dilapidação do patrimônio, foi postulada a respectiva tutela para bloqueio do valor transferido.
3. Sobre o tema, insta esclarecer ser descabida, em sede de Agravo de Instrumento, a definição acerca da ocorrência, ou não, da alegada fraude, principalmente diante da mímica de provas próprias dessa via recursal.
4. Contudo, não podem ser ignorados os documentos acostados à exordial, comprovando a existência de transferências bancárias e as respectivas contestações junto às instituições financeiras. Outrossim, por meio dos prints juntados, há fortes indícios da prática fraudulenta.



Código de autenticação: **262624047**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=262624047/

5. Ainda, a fim de comprovar se tratar de um golpe, a parte autora solicitou a lavratura de Boletim de Ocorrência, junto a autoridade policial, sob o nº 108-3533/2025. Saliento também que até o presente momento um dos agravados sequer foi localizado, o que corrobora com a hipótese de existência de fraude.

6. Estes elementos, muito embora não sirvam para demonstrar a efetiva ocorrência de golpe, servem de subsídios para atestar a boa-fé do agravante, além da probabilidade de seu direito. Considerando ainda o interesse social quanto ao desestímulo dessa prática, se faz necessário o deferimento de certas medidas de cautela e o consequente reparo da decisão originária.

7. Logo, presentes os requisitos autorizadores, deve a decisão ser reformada.

8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando que o juízo a quo proceda com a utilização da ferramenta SISBAJUD, com uso da modalidade teimosinha por trinta dias, em face das contas bancárias dos agravados CARLA CRISTINE CORREIA DE ANDRADE e CARLOS ALBERTO MAZAGAO DOS SANTOS SOBRINHO, bloqueando recursos até o limite do valor transferido pela parte, em conformidade com o voto do eminente Relator.

Fortaleza, data indicada no sistema.

DESEMBARGADORA CLEIDE ALVES DE AGUIAR

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Edson Ferreira Leite, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu o pedido de tutela de urgência requestado pela parte autora.

Em suas razões recursais, o agravante afirma ter sido vítima de uma prática fraudulenta, estando presentes os requisitos para concessão da medida postulada. Requer, assim, o provimento recursal com a reforma da decisão.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido ao ID 32530192.

Contrarrazões pela manutenção do decisum.

É o que importa relatar.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos recursais extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e capacidade processual do recorrente), o recurso deve ser admitido, o que impõe o seu conhecimento e a sua apreciação.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar se há elementos suficientes para determinar o bloqueio das contas de titularidade dos agravados.

Em um breve apanhado, afirma o agravante ter sido vítima do “golpe do falso advogado”. Utilizando de sofisticada engenharia social, o autor foi induzido a transferir a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e



quinhentos reais) via PIX, para contas de titularidade dos agravados. Diante da urgência e do risco de dilapidação do patrimônio, foi postulada a respectiva tutela para bloqueio do valor transferido.

Sobre o tema, insta esclarecer ser descabida, em sede de Agravo de Instrumento, a definição acerca da ocorrência, ou não, da alegada fraude, principalmente diante da mímica de provas próprias dessa via recursal.

Contudo, não podem ser ignorados os documentos acostados à exordial, comprovando a existência de transferências bancárias e as respectivas contestações junto às instituições financeiras. Outrossim, por meio dos prints juntados, há fortes indícios da prática fraudulenta.

Ainda, a fim de comprovar se tratar de um golpe, a parte autora solicitou a lavratura de Boletim de Ocorrência, junto a autoridade policial, sob o nº 108-3533/2025. Saliento também que até o presente momento um dos agravados sequer foi localizado, o que corrobora com a hipótese de existência de fraude.

Estes elementos, muito embora não sirvam para demonstrar a efetiva ocorrência de golpe, servem de subsídios para atestar a boa-fé do agravante, além da probabilidade de seu direito. Considerando ainda o interesse social quanto ao desestímulo dessa prática, se faz necessário o deferimento de certas medidas de cautela e o consequente reparo da decisão originária.

Sobre o tema, colaciono o entendimento desta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARTE QUE PLEITEIA O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DOS AGRAVADOS (BENEFICIÁRIOS DAS TRANSFERÊNCIAS VIA PIX) ATRAVÉS DA FERRAMENTA DO SISBAJUD. PROVAS DOS AUTOS QUE PERMITEM A CONCLUSÃO, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MATEUS FILIPE DE SOUZA SILVA, adversando decisão interlocutória proferida pelo douto Juízo da 11ª Vara Cível de Fortaleza - CE, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0202208-25.2023.8.06.0001, ajuizada pelo



agravante contra EDUARDO RODRIGUES SANGUI e outro, ora agravados. 2. Compulsando os autos, entendo estar preenchido o requisito da probabilidade do direito, uma vez que, analisando-se os documentos acostados, notadamente os comprovantes de transferência via PIX, bem como os ¿prints¿ das conversas entre o recorrente e os agravados, tem-se que há fortes indícios de que, de fato, ocorreu uma fraude na contratação de um suposto empréstimo. Com efeito, nota-se que, a todo momento, os agravados solicitavam dinheiro do agravante, em quantias variadas e para contas diversas, alegando se tratar de taxas necessárias para o desbloqueio de seu CPF, junto à Receita Federal. 3. No que versa sobre o perigo na demora, destaco que, em que pese o suposto ilícito tenha ocorrido em meados de janeiro e março de 2022 e a presente ação somente tenha sido ajuizada em 13/01/2023, constato que esse não é um motivo suficiente para afastar o deferimento da medida pelo Poder Judiciário que, vislumbrando a ocorrência de fraude, não pode coadunar com a sua perpetuação, devendo adotar todas as medidas possíveis para evitá-la. 4. Constatando-se a existência de fortes indícios quanto à fraude noticiada, a evidenciar que, possivelmente, a parte agravante fora vítima de golpe, afiguram-se presentes os requisitos da tutela requerida, sendo possível o deferimento do bloqueio de valores até o limite do que foi pago aos réus via SISBAJUD. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator

(Agravado de Instrumento - 0626870-88.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 28/08/2024, data da publicação: 28/08/2024)

Logo, presentes os requisitos autorizadores, deve a decisão ser reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar que o juízo a quo proceda com a utilização da ferramenta SISBAJUD, com uso da modalidade teimosinha por trinta dias, em face das contas bancárias dos agravados CARLA CRISTINE CORREIA DE ANDRADE e CARLOS ALBERTO MAZAGAO DOS SANTOS SOBRINHO, bloqueando recursos até o limite do valor transferido pela parte.



Eventual valor bloqueado deverá ficar à disponibilidade do juízo até o julgamento de mérito da demanda.

Por se tratar de um suposto crime de estelionato e formação de quadrilha, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para que, caso entenda pertinente, prossiga com atos investigatórios em face dos envolvidos.

É como voto.

Fortaleza, data indicada no sistema.

DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA

Relator

